



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 007/2017

63ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 15.07.2016.

PROCESSO Nº 1/1580/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201305169

RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS/ FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Detectada em auditoria fiscal plena, a saída de mercadorias (tributáveis) sem emissão de documentos fiscais, mediante a análise e utilização do programa Análise fiscal. Decisão amparada nos arts. 169, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AFASTADA A PRELIMINAR DE PERÍCIA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração a omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Foi efetuado o levantamento fiscal de quantitativo de estoque de mercadorias, mediante processamento dos arquivos através do software análise fiscal.

Após indicar os dispositivos legais infringidos no art.92, paragrafo 8 da Lei 12.670/95, o agente fiscal aponta como penalidade no artigo 123, III, b, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Processo nº 1/1580/2013 – Auto de Infração nº 1/20135169 – Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Tempestivamente a acusada apresentou defesa, na qual alega resumidamente:

- Que de acordo com que está consignado nos livros e documentos fiscais da atuada, afigura-se como irreal a ocorrência dos fatos narrados pela autoridade fiscal- omissão de saídas de produtos normais.

- Que a realização de uma pericia/diligência para averiguar a precisa dos dados constantes no relatório elaborado pelo agente fiscal, em especial quanto aos itens cuja saída se afirmou que foi realizada sem a emissão de nota fiscal, confirmará que atuada não incorreu no ilícito tributário cuja responsabilidade foi a ele imputada.

- Que outra situação pode ter dado ensejo a irreal diferença apontada na peça acusatória, a saber: existência de desconformidade, relativamente aos mesmos itens, entre códigos/nomenclaturas utilizadas para controlar as entradas e as saídas de tais produtos.

O julgador monocrático, Sr. Eduardo Araújo Nogueira, relatou que são insubsistentes os argumentos da acusada para análise do presente processo, tendo em vista que após verificação das peças processuais, conclui-se que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação fiscal, livros fiscais ou documentos de arrecadação de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo fisco (fls.10 a 16), inviabilizando até um a pericia para averiguação da verdade dos fatos. Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, recorre com recurso ordinário (fls. 46 a 51), alegando que o levantamento fiscal acostado aos autos padece de inúmeros equívocos, notadamente no que diz respeito a quantificação do montante supostamente devido. Defende que a DIEF não retrata todas as eventualidades que acontecem dentro de um



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

estabelecimento de grande porte e dentre outras alegações já citadas em pleito anterior. E novamente solicita a realização de exame pericial em sua documentação fiscal.

Contudo, novamente não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

O Parecer nº 135/2016 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, acompanha a decisão do julgador monocrático, pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de procedência.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado acata o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.

VOTO DO RELATORA:

Da análise dos autos, o levantamento quantitativo de estoque foi elaborado com base nas informações fiscais declaradas pela autuada em arquivos eletrônicos, baseada nos relatórios de notas fiscais de entradas e de saídas nas DIES'S de 2008 e 2009 (fls.20 e 35 – CD com arquivos) e no Relatório do Levantamento Quantitativo de Estoque, utilizando o Programa Análise Fiscais (fls.10 a 16), como explicam as informações complementares ao A.I. (fls.03 a 05).

Quanto ao pedido de perícia, o contribuinte não apresentou elemento de prova que justificasse uma revisão no trabalho pericial, alegando genericamente a existência de falhas no levantamento fiscal, sem nada comprovar.

3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Deste modo, o contribuinte constituiu infringência ao art. 169,I, do Dec. nº24.569/97, que obriga o contribuinte do ICMS a emitir nota fiscal sempre que promover saída de mercadorias do seu estabelecimento. Deve ser mantida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/97, com alterações pela Lei nº 13.418/2003.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	MONTANTE	ICMS	MULTA	TOTAL
2008	R\$ 235.727,71	R\$ 36.675,81	R\$ 70.718,31	R\$ 107.394,12
2009	R\$ 938.123,82	R\$ 151.483,87	R\$ 281.437,15	R\$ 432.921,02
Valor Total	R\$ 1.173.851,53	R\$ 188.159,68	R\$ 352.155,46	R\$ 540.315,14

Por todo exposto e demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, a decisão condenatória proferida em primeira instância, de acordo com entendimento da douta assessoria processual tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

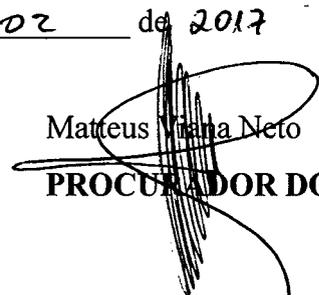
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso do ordinário, resolve, em relação à solicitação de pericia, afastar a preliminar, tendo em vista que o recorrente não indicou as possíveis divergências encontradas no levantamento fiscal. No mérito, resolve por unanimidade de votos, dar-lhes provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instancia, nos termos do voto da conselheira relatora conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 02 de 2017


Manoel Marcelo Augusto Marques

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

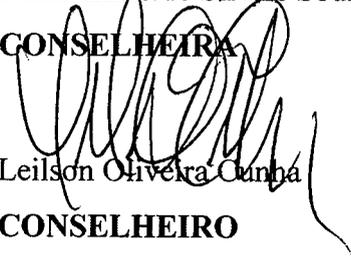
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa

CONSELHEIRA


Francileite Cavalcante Furtado Remígio

CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha

CONSELHEIRO


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira

CONSELHEIRO